



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42479

Registro: 2025.0000280386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005384-07.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante RECUGEST RECUPERAÇÃO E GESTÃO DE COBRANÇA EIRELI, é embargado BOM PACTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42479

Embargante: RECUGEST RECUPERAÇÃO E GESTÃO DE COBRANÇA EIRELI

Embargado: BOM PACTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Comarca: Foro de Campinas - 10ª Vara Cível

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04 do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 130/135 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela ora embargada. Constou da ementa do acórdão:

“EMENTA: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COMPRA E VENDA SEM REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO EM DECORRÊNCIA DE ENTRAVES ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA EFETIVA À PRETENSÃO DA EMBARGANTE. CABÍVEL, NA HIPÓTESE, A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Apelo provido”.

Afirma a embargante que houve omissão do v. acórdão com relação a argumentos apresentados nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada quanto à resistência da parte contrária. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para desprover o recurso de apelação.

Intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 09/10 do incidente).

É o relatório.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A questão levantada, na verdade, não se coaduna com as exigências do art. 1022 do CPC/2015, que determina explicitamente as hipóteses aplicáveis aos

embargos declaratórios.

O que se constata das alegações da embargante é a tentativa de rediscutir matéria já decidida pela Colenda Câmara.

O v. acórdão foi explícito nas proposições, tendo sido todas as questões devidamente enfrentadas e fundamentadas no acórdão.

As razões que levaram ao entendimento de ausência de resistência efetiva à pretensão da parte contrária foram bem expostas no aresto, com enquadramento fático e jurídico suficiente, concluindo-se ainda pela exclusão de ambas as partes aos ônus de sucumbência . Confira-se:

“(…) A r. sentença reconheceu não haver presunção de fraude ou indícios de má-fé e determinou o levantamento da penhora, julgando os embargos procedentes, com a condenação da embargada aos ônus de sucumbência. Insurge-se a apelante-embargada apenas quanto à questão atinente à verba sucumbencial.

Pois bem. A questão posta no presente recurso já foi analisada em sede de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 872, tendo sido exarada a seguinte tese:

“Nos Embargos de Terceiros cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.”

No caso, informou a embargante que, ao receber o domínio do bem, tomou medidas para providenciar a averbação da aquisição na matrícula do imóvel, o que não ocorreu até o presente momento, em razão de impedimentos administrativos e a morosidade imputável exclusivamente à Administração maranhense. De se anotar que referidos fatos foram informados pela embargante na inicial dos embargos (fls. 06/071) e não impugnados pela embargada.

Assim, diversamente do alegado pela apelante, não houve desídia da apelada com relação ao registro do imóvel, não podendo se argumentar tenha a embargante dado causa à restrição do bem.

Por outro lado, ao contestar os presentes embargos, a embargada não opôs efetiva resistência ao pedido da embargante, tendo apenas requerido a prova

do pagamento pela compra do imóvel. Não sendo, desta forma, também o caso de atrair para a embargada a condenação nos ônus de sucumbência.

Nesta feita, não tendo nenhuma das partes dado causa à restrição indevida do bem e ausente resistência injustificada por parte da embargada, impõe-se seja afastado o pagamento dos encargos de sucumbência.

Neste sentido:

“Embargos de terceiro. Penhora de veículo alienado fiduciariamente em execução de honorários advocatícios. Os elementos reunidos nos autos evidenciam que embargante e embargado não deram causa ao bloqueio indevido do veículo. Ademais, o embargado, ora apelante, não opôs resistência à pretensão da embargante, ora apelada. Neste contexto, cabível a exclusão da condenação ao pagamento dos encargos da sucumbência. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001407-17.2023.8.26.0358; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) Em suma, impõe-se a reforma da r. sentença, apenas para excluir da condenação da embargada o pagamento pelos ônus de sucumbência”.

Não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão com resultado contrário aos interesses. Não há, *permissa venia*, dificuldade para o bom entendimento dos termos em que os temas foram enfrentados e decididos, sem violação às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Anote-se que não há obrigatoriedade de o Colegiado manifestar-se expressamente sobre todos os questionamentos da parte, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Vê-se, portanto, que o recurso perde possível sustentação, e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo art. 1022 do CPC/2015, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42479

não há no acórdão embargado qualquer contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora